PROCESSO	Denúncia 22964. Processo 001/2019
DENUNCIANTE	SIGILO
DENUNCIADO	SIGILO
DATA	01/06/2021
RELATOR	Conselheiro Max Weber Carvalho Feitosa

DELIBERAÇÃO N°025/2021 111ª SESSÃO PLENÁRIA CAU/RR

Ao Primeiro dia do mês de Junho de dois mil e vinte e um, às Dez horas, reunida por videoconferência, na 111ª SESSÃO PLENÁRIA - CAU/RR, no uso das competências que lhe conferem o artigo 12, §1º, da Resolução N° 104 do CAU/BR, o artigo 2º, inciso III, alínea ´b`, da Resolução nº30 do CAU/BR.

Considerando o pedido de sigilo, previsto no art. 21, § 1º, da Lei 12.378/2010, realizado pela representante legal, Advogada Nayara da Silva Aranha (fl.222) não será permitida a transmissão da sessão de julgamento por meios telemáticos, em cumprimento ao disposto no art. 50, § 2º, da Resolução CAU/BR nº 143, de 23 de junho de 2017;

Considerando a argumentação apresentada pelo Conselheiro Relator em seu relatório e voto;

DELIBEROU:

Aprovar, por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos: Considerando a clareza do relato feito pela denunciante juntamente com laudo técnico pericial, meu voto é que o profissional é culpado por não ter prestado a devida assistência a cliente de fato e de direito, por não ter realizado contrato com seus clientes, por ter se comprometido com serviço de responsabilidade de execução e não ter comprovado a realização desse, resultando em ônus a denunciante. De se associar à construtora Valadão e Trajano e Construções LTDA sendo que a mesma não possui até o momento registro no CAU/RR, configurando infração ética. Por tanto, peço abertura dos procedimentos para execução de processo de exercicio ilegal da referida construtora.

Considerando a inexistência de qualquer fato e/ou documento que pudesse possibilitar um novo entendimento;

Voto pela execução do profissional encaminhando o processo ao plenário do CAU/RR, por encontrar impetrado elementos suficientes de ocorrência de falta ética, da seguinte forma:

Suspensão (em dias)	Multa (anuidade)
180	7

1.

REMETA-SE os autos à apreciação do Plenário do Conselho para julgamento, na forma do artigo 50 da Resolução CAU/BR n° 143, ressaltando que o sigilo do processo ético-disciplinar é obrigatório, não podendo haver qualquer espécie de publicidade do processo até que o mesmo tenha sido transitado em julgado. Além disso, informa-se, que antes de iniciar o julgamento, os Conselheiros que incorrerem em causa de impedimento, nos termos do art. 50, § 3º, e art. 109, devem comunicar o fato ao Plenário, conforme o art. 50, § 8º, e 109, da Resolução CAU/BR nº 143.

Boa Vista, 01 de junho de 2021.

FOLHA DE VOTAÇÃO

CONSELHEIRO	VOTAÇÃO			
	SIM	NÃO	ABST.	AUSÊNCIA
Rodrigo Edson Castro Avila	x			
David Eufrates Almeida Barbosa	x			
Max Weber Carvalho Feitosa	x			
Graciete Guerra da Costa	x			
Rondinelle Hudson Pereira de Albuquerque	x			

Histórico da votação:. O plenário foi favorável pela execução do profissional por encontrar impetrado elementos suficientes de ocorrência de falta ética, pela suspensão de cento e oitenta dias e multa de sete anuidades.
Denuncia 22964. Processo 001/2019
Resultado da votação: **Sim** (05) **Não** (00) **Impedimento** (00) **Abstenções** (00) **Ausências** (00)
Total: (05)

Rodrigo Edson Castro Avila
Presidente

Max Weber Carvalho Feitosa
Conselheira Estadual

Graciete Guerra da Costa
Conselheira Estadual

Rondinelle Hudson Pereira de Albuquerque
Conselheiro Estadual

David Eufrates Almeida Barbosa
Conselheira Estadual Suplente